



**EMENDA Nº - CCJ**  
(PLS nº 406, de 2013)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013, as alterações feitas ao art. 4º da Lei n. 9.307, de 1.996.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013, oriundo de uma Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal, pretende propor a uma atualização que modernize a Lei n. 9.307, de 1.996, conhecida como Lei de Arbitragem.

Conforme consta de sua justificativa, o PLS nº 406, de 2013, amplia o campo de aplicação da arbitragem, o que deverá ter impacto positivo na diminuição de demandas judiciais.

No art. 4º da Lei de Arbitragem se pretende incluir alterações para possibilitar a instituição de cláusula compromissória em contrato de adesão que possua relação de consumo, desde que a iniciativa tenha sido feita pelo consumidor ou este concordar, e em contratos individuais de trabalho, desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou direto estatutário e que tome a iniciativa para instituição da arbitragem ou com ela concorde.

Quanto à aplicação da Lei de Arbitragem nos contratos que possuam relação de consumo, note-se que, apesar da constar na justificativa do projeto e dos fundamentos do Relatório que o PLS possibilita a aplicação da arbitragem na relação de consumo apenas quando “*o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto*”, o § 3º que se pretende acrescentar ao art. 4º da Lei n. 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) é expresso em autorizar a aplicação da arbitragem na relação de consumo também quando o consumidor “*concordar, expressamente, com a sua instituição*”, além de permitir a aplicação da arbitragem de modo geral, quando a relação de consumo foi estabelecida sem ser por meio de contrato de adesão.





Penso que essas cláusulas estão confusas e pode enfraquecer a norma do art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor-CDC), cujo texto determina que são nulas de pleno direito as cláusulas que “*determinem a utilização compulsória de arbitragem*”.

O STJ entendeu que essa norma “*se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral*” (Terceira Turma, REsp n. 1169841/RJ, Rel. Min. Nanci Andrichi, julg. em 06/11/2012).

Ou seja, acompanhando essa interpretação, é ilegal a cláusula compromissória que estipule a arbitragem na relação de consumo, mesmo que de iniciativa do consumidor ou acompanhada de sua concordância expressa, uma vez que a cláusula compromissória é cláusula contratual que submete os contratantes a aplicação da arbitragem a litígios futuros que possam vir a surgir (art. 4º, caput, da Lei n. 9.307/96).

Note-se que cláusula compromissória (art. 4º) é diferente de compromisso arbitral (art. 9º), enquanto a primeira é sempre prévia ao litígio, a segunda é concomitante e já configura a aplicação da arbitragem.

Parece-me, assim, que a melhor interpretação é que não pode existir cláusula compromissória da arbitragem nas relações de consumo, vez que resultará em uma vinculação ilegal ao consumidor.

É possível, porém, o compromisso arbitral, que se trata de convenção futura, celebrada em virtude de um litígio específico e, por isso, dependente de concordância específica do consumidor.

Assim, com respeito a outras posições, sou contrário ao disposto no § 3º, acrescido pelo art. 4º à Lei de Arbitragem e, considerando a perda de eficácia das modificações produzidas pelo § 2º, também votarei contra os seus termos.

Quanto a aplicação de arbitragem em conflito individual do trabalho (§ 4º do art. 4º do projeto), com o devido respeito as posições





adversas, sou contrário a essa possibilidade, mesmo quando o empregado ocupe ou venha a ocupar a função de administrador ou diretor estatutário.

Penso que é incompatível a instituição da arbitragem com o núcleo basilar do Direito Individual do Trabalho, notadamente seus objetivos de equalização das diferenças sociais, econômicas e políticas entre os sujeitos da relação de trabalho.

Apesar de reconhecer a legitimidade do procedimento arbitral, como processo democrático de autonomia das partes, não me permito ser ingênuo o bastante para esquecer que, no conflito individual do trabalho, não raramente, confrontam-se os interesses entre empresas Multinacionais e um trabalhador individual, que pode ser facilmente substituído. O descompasso técnico, jurídico e econômico entre as partes é evidente.

Difícilmente, o trabalhador conseguiria suportar o ônus probatório de um conflito litigioso na empresa em que trabalhou. Como seria possível, por exemplo, ao trabalhador conseguir uma testemunha no seu local de trabalho? Lembrando que a testemunha, no direito trabalhista, assume um papel de suma importância, ante o princípio da primazia da realidade.

Com efeito, o direito individual do trabalho é muito diferente do direito coletivo do trabalho, onde as forças das partes processuais são mais equalizadas e, por isso, foi expressamente previsto, no art. 114, § 1º, da CF/88, a possibilidade de eleição de árbitros nos conflitos coletivos. No conflito coletivo há de um lado o sindicato representativo da classe dos empregadores e do outro a dos trabalhadores e, por isso, a disparidade é praticamente mínima.

Para a tentativa de resolução administrativa dos conflitos individuais do trabalho, a Lei n. 9.958/2000 (art. 625-A e seguintes da CLT) já prevê a existência das Comissões de Conciliação Prévia, que possuem composição paritária, com representação efetiva da classe dos trabalhadores, os quais possuem estabilidade provisória no emprego e, assim, permite-se uma maior equalização de forças dos sujeitos da relação litigiosa.

Isso sem falar nos diversos direitos indisponíveis existentes em conflito de Direito Individual do Trabalho, os quais por si só representam uma incompatibilidade com o art. 1º da Lei de Arbitragem cujo texto retrata que:





*“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”*

Em suma, acredito que, para a instituição da arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, é indispensável uma reforma mais ampla na legislação aplicável a matéria, possibilitando maior proteção aos trabalhadores e evitando a grande disparidade de forças entre os sujeitos da relação trabalhista, resguardando o núcleo basilar do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise cuidadosa das proposições pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República



SF/13665.94576-90